



Número: **0600713-72.2020.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **10/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Tutela Cautelar Antecedente nº 0600713-72.2020.6.16.0000, interposta por IPPEC - Instituto Paranaense de Pesquisa Estratégia e Consultoria Ltda Ltda. em face de Coligação "Humildade e Transparência", composta pelos partidos políticos PSD, Republicanos, Patriota, PL e PRTB, e Marcio José De Lima, que julgou improcedente a representação, revogando a liminar anteriormente concedida, e, consequentemente, extinguiu o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, ficando autorizada a divulgação da pesquisa objeto do presente processo, desde que haja a inserção da nota fiscal junto ao PesqEle, nos autos de Representação nº 0600506-51.2020.6.16.0169, ajuizada pelos impetrados em face do impetrante e de Eleição 2020 Milton Luiz Alves - Prefeito, objetivando a suspensão liminar da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob nº PR-08476/2020, prevista para 08/11/2020. Segundo os representantes, consta do registro que o período de realização da pesquisa ocorreu em 05/11/2020 e 06/11/2020, e que o contratante e pagante do trabalho é Eleição 2020 Milton Luiz Alves Prefeito, com recursos próprios. Ainda, relata que o estatístico responsável é o Sr. Wilson Alves de Oliveira (CONRE nº 7004-A) e que no registro constou informações sobre: metodologia de pesquisa; plano amostral; menção ao sistema interno de controle, verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo; dados relativos aos bairros abrangidos pela pesquisa e, anexo, o questionário "aplicado", sendo o cargo pesquisado o de Prefeito. Alega, no entanto, a existência de irregularidades que podem vir a macular o processo eleitoral na Comarca de Campina da Lagoa, a saber: a) ausência de nota fiscal; b) aglutinação de faixa etária contrária às estatísticas do TSE (eleitores com voto obrigatório e facultativo); c) aglutinação das faixas etárias; d) aglutinação das faixas atinentes ao grau de instrução; e) ilegalidade de estratificação das ponderações referentes ao nível econômico (critério de população economicamente ativa e não economicamente ativa); f) ausência de ponderação para as variáveis gênero, faixa etária, grau de instrução e nível econômico; g) ausência de assinatura digital do estatístico responsável pela pesquisa; h) ausência de demonstração de controle de quantidade de questionários (falha na identificação e numeração). (Requer: Seja concedida a liminar deste feito a fim de permitir a divulgação da pesquisa sem a ressalva do juízo a quo, nos moldes da argumentação acima; Seja julgado procedente a presente, mantendo-se esta liminar a fim de permitir o registro da pesquisa e sua divulgação sem ressalvas).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IPPEC - INSTITUTO PARANAENSE DE PESQUISA, ESTRATEGIA E CONSULTORIA LTDA (REQUERENTE)	FELIPE TONETTO REIS (ADVOGADO)

ELEICAO 2020 MARCIO JOSE DE LIMA PREFEITO (REQUERIDO)	
HUMILDADE E TRANSPARÊNCIA 10-REPUBLICANOS / 28-PRTB / 13-PT / 55-PSD / 51-PATRIOTA / 22-PL (REQUERIDO)	
MARCIO JOSE DE LIMA (REQUERIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
21580 616	01/12/2020 16:34	<u>Decisão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134):0600713-72.2020.6.16.0000

REQUERENTE: IPPEC - INSTITUTO PARANAENSE DE PESQUISA, ESTRATEGIA E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE TONIETTO REIS - PR0075190

REQUERIDO: ELEICAO 2020 MARCIO JOSE DE LIMA PREFEITO, HUMILDADE E TRANSPARÊNCIA 10-REPUBLICANOS / 28-PRTB / 13-PT / 55-PSD / 51-PATRIOTA / 22-PL, MARCIO JOSE DE LIMA

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

1. Na origem, a autora registrou a pesquisa PR-08476/2020 de Campina da Lagoa, a qual foi impugnada pela COLIGAÇÃO HUMILDADE e TRANSPARÊNCIA E MÁRCIO JOSÉ DE LIMA, no bojo da Representação nº 0600506-51.2020.6.16.0169, alegando irregularidades.

O JUÍZO DA 169^a ZONA ELEITORAL - CAMPINA DA LAGOA afastou as irregularidades, julgou improcedente a impugnação e autorizou que a pesquisa fosse divulgada, desde que a parte juntasse a Nota Fiscal no sistema PesqEle.

Diante da sentença, IPPEC - Instituto Paranaense de Pesquisa Estrategia e Consultoria LTDA apresentou ação cautelar inominada com pedido liminar, alegando que não é possível, nesse momento, a retificação ou juntada da Nota Fiscal no sistema PesqEle, pelo que a inserção da nota fiscal demandaria o requerimento de outro registro de pesquisa. Afirma que a juntada somente não ocorreu no pedido de registro porque houve instabilidade no site da Prefeitura de Curitiba, o que impossibilitou a inclusão da nota fiscal no formato PDF. Aduz que, no PesqEle, consta o número da nota, de forma que o mencionado documento sempre esteve público no site da Prefeitura de Curitiba para o acesso a qualquer cidadão. Assevera que foi juntado no PesqEle um arquivo de forma precária, por conta da instabilidade, mas que continha os dados necessários. Foi juntada a nota fiscal em PDF na impugnação, sanado a impropriedade inicial. Requer a concessão de liminar para permitir a divulgação da pesquisa sem a ressalva do juízo.

Em decisão de id. 18478316, foi deferido o pedido de tutela de urgência, a fim de suspender parte da sentença proferida na Representação nº 0600506-51.2020.6.16.0169 que condiciona a veiculação da pesquisa à prévia “inserção da nota fiscal junto ao PesqEle”.



A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL entende estar prejudicado o objeto em análise, ante a perda superveniente do interesse processual (id. 21228916)

2. Caso fosse julgada procedente a presente demanda, a providência a ser adotada seria tão somente a confirmação da medida liminar requerida.

Entretanto, considerando a realização das eleições, não haveria razão para eventual confirmação de liminar acerca da divulgação de pesquisa eleitoral, não subsistindo assim qualquer interesse processual na presente demanda.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 31, II do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral c/c art. 39, I da Res.- TSE 23.608/2019, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto, determinando seu arquivamento.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

